



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000278139

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2077717-83.2025.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que são agravantes ANTONIO FERNANDO PRADO MORANDINI e FERNANDA ALIENDE VANNI MORANDINI, é agravado VIBRA ENERGIA S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram o efeito suspensivo e, desde já, negaram provimento ao agravo de instrumento, na parte conhecida. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente), LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI E ÁLVARO TORRES JÚNIOR.

São Paulo, 24 de março de 2025.

ROBERTO MAIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRETENSÃO DE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. DECISÃO DENEGATÓRIA, DIANTE DA SUFICIÊNCIA DA PROVA DOCUMENTAL PARA O DESLINDE DA CAUSA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITO ANTECIPATÓRIO DENEGADO E, DESDE JÁ, DESPROVIDO O RECURSO, NA PARTE CONHECIDA.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto contra r. decisão que indeferiu a produção de prova oral em razão da sua inutilidade diante do caso concreto. Agravantes que alegam, em síntese, a necessidade de produção probatória oral para comprovação de tese relativa à exoneração de garantias prestadas em contexto de reorganização societária.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste: (i) na utilidade da determinação de realização de prova oral; e (ii) na possibilidade de comprovação dos fatos aduzidos na exordial pela via documental.

III. Razões de Decidir

3. Apreciação pelo colegiado do pedido de efeito antecipatório e, desde já, estando o recurso maduro para julgamento, pode se dar o seu deslinde de plano.

4. A alegação de existência de conexão e litispendência suscitada pelos agravantes não foi objeto de apreciação pelo MM. Juízo a quo, que se limitou a indeferir a produção de prova oral requerida, de modo que sua análise por esta C. Câmara implicaria inadmissível supressão de instância.

5. A controvérsia acerca da exoneração de garantias prestadas em contexto societário, fundamentada no caráter personalíssimo vinculado à condição de sócio, prescinde de prova oral, sendo suficiente a mera análise documental para seu deslinde.

6. Os agravantes não apresentaram justificativa concreta e específica acerca da imprescindibilidade da produção de prova oral, limitando-se a afirmações genéricas, sem esclarecer o porquê de considerarem insuficientes as provas documentais já colacionadas aos autos.

7. Os próprios recorrentes fundamentam sua pretensão em elementos eminentemente documentais, como comunicações anteriores entre as partes, notificações formais e decisões proferidas em casos análogos.

8. Nos termos do art. 370, parágrafo único do Código de Processo Civil, ao magistrado cabe o poder-dever de indeferir diligências inúteis ou meramente protelatórias, consideradas as circunstâncias concretas dos autos.

IV. Dispositivo e Tese

9. Efeito antecipatório denegado e, desde já, desprovido o recurso, na parte conhecida. Tese de julgamento: 1. Não cabe ao Tribunal apreciar matéria não decidida pelo juízo de

primeira instância, sob pena de supressão de instância. 2. A controvérsia acerca da exoneração de garantias fidejussórias e reais prestadas em contexto societário pode ser dirimida por prova documental, sendo dispensável a produção de prova oral quando ausente demonstração concreta de sua utilidade. 3. É legítimo o indeferimento de produção de prova oral quando fatos probandos puderem ser suficientemente comprovados por documentos já acostados aos autos.

Legislação Citada:

RITJSP, arts. 129 e 168, §2º;

CF, art. 5º, LXXVIII;

CPC, arts. 1º, 4º, 6º, 80, IV, 139, II e 370, parágrafo único.

Jurisprudência Citada:

STJ, REsp 874.735/RJ.

VOTO Nº 33026

RELATÓRIO:

Trata-se de agravo de instrumento interposto por *ANTONIO FERNANDO PRADO MORANDINI E OUTRA* contra a r. decisão a fls. 471/472 da origem, que, em embargos à execução movidos contra *VIBRA ENERGIA S.A*, indeferiu a produção de prova oral em razão da sua inutilidade diante do caso concreto.

Irresignados, recorrem os embargos aduzindo, em síntese, que: **(A)** *"tendo em vista que a Agravada persiste no erro ao não reconhecer a exoneração dos Agravantes em relação às fianças e hipoteca que prestaram apenas na época em que eles (os Agravantes) eram os sócios-proprietários da empresa P2 COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA, que foi vendida, cedida e transferida com total aprovação dela embargada (VIBRA ENERGIA)";* **(B)** *"os Agravantes na época ASSUMIRAM OS ENCARGOS DE FIADORES E GARANTIDORES HIPOTECÁRIOS, PORQUE NA ÉPOCA ERAM ELES (OS AGRAVANTES) OS SÓCIOS-PROPRIETÁRIOS DA EMPRESA "P2 COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEL LTDA", PORTANTO, A CONTRATAÇÃO DAS GARANTIAS POSSUÍAM O CARÁTER PERSONALÍSSIMO";* **(C)** *"A Agravada reconhece que existem*

outras demandas judiciais envolvendo as mesmas partes litigantes, mesmos pedidos e causas de pedir, caracterizando, portanto, LISTISPENDÊNCIAS e ou CONEXÕES, devendo todos os processos serem reunidos, para um só julgamento, no momento oportuno, a fim de se evitar decisões judiciais conflitantes, o que desde já fica requerido”; (D) “se revela imprescindível a produção de prova testemunhal, vez que esta irá esclarecer o juízo e comprovar tudo o quanto alegado pelos Agravantes, de modo a conduzir os embargos à execução à sua total procedência”; (E) “recentemente foi proferida sentença pela MMA. Juíza da 6ª. Vara Cível de Ribeirão Preto/SP (fls. 406/411), já transitado em julgado, nos autos de outra ação de obrigação de fazer IDÊNTICA ao presente caso, inclusive, envolvendo uma distribuidora congênere da autora, no caso, a distribuidora IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S.A., cujo processo foi de número 1047364-92.2017.8.26.0506”; (F) “Temos, portanto ilustres Desembargadores, que se trata de caso ANÁLOGO ao presente, onde uma distribuidora congênere da Agravada foi condenada à obrigação de fazer (liberação do imóvel hipotecado), sob pena de multa diária, portanto, certamente tal decisão judicial, já com trânsito em julgado, serve como base de decisão”; (G) “em outro caso ANÁLOGO ao presente, foi proferido um V. Acórdão por estes Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fls. 412/420), limitando a responsabilidade de fiadores e ou garantidores hipotecários, em no máximo até 120 (cento e vinte) dias após a DENÚNCIA (notificação) da fiança e ou da garantia hipotecária”; (H) “os Agravantes NOTIFICARAM a Agravada na data de 23 de Agosto de 2018, portanto, há quase 6 (seis) anos atrás, logo, de acordo com o V. Acórdão acima comentado (cópia anexa), e ou em tese a requerida poderia reter a fiança e em especial a hipoteca do imóvel dos autores, por mais 120 (cento e vinte dias), mais precisamente até 23 de Novembro de 2018 sendo que já estamos em 07 de outubro de 2024 e até o momento a requerida não cumpriu essa obrigação de fazer”; (I) “Inegável a necessidade de produção de todas as provas requeridas pelos Agravantes, por serem INDISPENSÁVEIS e, repita-se, até para evitar sentença prematura e ou evitar julgamento

antecipado da lide e ou alegações de CERCEAMENTO DE DEFESA”; (J) “Imprescindível que seja colhido o depoimento pessoal de um dos representantes legais da Agravada, sob as penas de confissão e revelia quanto a matéria de fato”; e (K) “A oitiva das testemunhas dos Agravantes irá reforçar suas provas acerca da total procedência dos embargos à execução, daí a sua importância para a prova da verdade de tudo o quanto alegado pelos Agravantes”.

Nos termos dos artigos 129 e 168, §2º do RITJSP, a questão foi remetida diretamente ao colegiado, para apreciação da medida de urgência requerida e, se possível, também do recurso.

FUNDAMENTAÇÃO:

Nega-se o efeito antecipatório recursal e, sendo possível, julga-se o agravo desde logo, destacando que a concentração de atos aqui determinada tem como único objetivo atender ao disposto no artigo 5º, LXXVIII da CF e artigos 1º; 4º; 6º; 80, IV e 139, II; todos estes do Código de Processo Civil.

Cinge-se a controvérsia à utilidade da determinação de realização de prova oral e à possibilidade de comprovação dos fatos aduzidos na exordial pela via documental.

Já a alegação de existência de conexão de litispendência suscitada pelos agravantes, verifica-se que tal matéria não foi objeto de apreciação pelo MM. Juízo *a quo*, que se limitou a indeferir a produção de prova oral requerida.

Nesse contexto, a análise da questão por esta C. Câmara implicaria inadmissível supressão de instância, razão pela qual não comporta conhecimento nesta sede recursal.

Prossegue-se.

Compulsando os autos, constata-se que os embargantes, ora agravantes, sustentam, em síntese, a tese de exoneração das garantias fidejussórias e reais por eles prestadas, sob o fundamento de que estas possuíam caráter personalíssimo vinculado à condição de sócios-proprietários de *P2 COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.*, de cujos quadros não mais participam.

Tal controvérsia prescinde de prova oral, sendo suficiente a mera análise documental para seu deslinde, o que resta manifesto diante da própria argumentação desenvolvida pelos agravantes em suas razões recursais, as quais se apoiam fundamentalmente em documentos já acostados aos autos originários.

Senão por isso, constata-se que os agravantes não apresentaram justificativa concreta e específica acerca da imprescindibilidade da produção de prova oral, limitando-se a afirmações genéricas, como de que ela *"irá esclarecer o juízo e comprovar tudo o quanto alegado"* ou que *"irá reforçar suas provas acerca da total procedência dos embargos à execução"* (fls. 12 e 18 deste recurso, respectivamente).

Com efeito, não esclareceram os agravantes o porquê de considerarem que as provas documentais já colacionadas – incluindo as decisões judiciais de casos análogos por eles mencionados – não seriam suficientes para o deslinde do caso, tampouco indicaram quais fatos específicos pretenderiam comprovar por meio da prova testemunhal que não poderiam ser demonstrados documentalmente.

Destaque-se que os próprios recorrentes fundamentam sua pretensão em elementos eminentemente documentais, como: **(i)** a suposta aprovação da venda do controle societário pela

agravada; **(ii)** a notificação enviada à agravada em 23 de agosto de 2018; e **(iii)** decisões referentes a casos análogos.

Saliente-se que, nos termos do art. 370, parágrafo único do Código de Processo Civil, ao magistrado cabe o poder-dever de indeferir diligências inúteis ou meramente protelatórias, o que corresponde ao contexto dos autos de origem, haja vista a ausência de demonstração concreta da utilidade e necessidade da prova oral pretendida.

Nesse seguimento, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça:

A decisão pela necessidade ou não da produção de prova é uma faculdade do magistrado, a quem caberá decidir se há nos autos elementos e provas suficientes para formar sua convicção. (REsp 874.735/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, j. 27.03.2007, DJ 10.04.2007, p. 206).

No mesmo sentido, a posição doutrinária de HUMBERTO THEODORO JUNIOR, nos comentários ao artigo 370 (Código de Processo Civil Anotado, 21ª Edição, 2017, p. 743):

Os poderes do juiz, no domínio da prova, permanecem reconhecidos e reforçados no direito positivo, capacitando-o a realizar de ofício a instrução processual. Munido de tais poderes instrutórios, estará ele sempre credenciado a atuar de modo coerente e compatível com os ideais constitucionais, relacionados com a garantia de acesso efetivo à justiça e, particularmente, com a meta de promover a justa composição dos litígios.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

De rigor, pois, a manutenção da r. decisão recorrida.

Se dão como prequestionados todos os dispositivos constitucionais e legais ventilados em sede recursal, não sendo preciso transcrevê-los aqui um a um, nem mencionar cada artigo por sua identificação numeral. Assim já se pacificou nos tribunais superiores.

DISPOSITIVO:

Diante do exposto, voto pela **denegação do efeito suspensivo e, desde já, pelo não provimento ao agravo de instrumento, na parte conhecida.**

ROBERTO MAIA
Relator
(assinado eletronicamente)